



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. 10665/000.514/92-23
RECURSO Nº. : 76.682
MATÉRIA : IRF ANOS DE 1988 e 1989
RECORRENTE : ALIMENTA AVÍCOLA S/A
RECORRIDA : DRF EM DIVINÓPOLIS-MG
SESSÃO DE : 18 DE MAIO DE 1995.
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.039

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - I.R. FONTE- Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, mantida a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo

TRD - Inaplicável a vigência retroativa da incidência de juros calculados pela TRD , no período de fevereiro a julho de 1991, no que respeita ao disposto no art. 30 da Lei nº. 8.218/91.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALIMENTA AVÍCOLA S/A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos , DAR provimento parcial ao recurso , para excluir a cobrança da TRD excedente a 1% ao mês , no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA e RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996

PROCESSO Nº.:10665/000.514/92-23
ACÓRDÃO Nº. : 108-02.039

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros SANDRA MARIA DIAS NUNES, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, RICARDO JANCOSKI, JOSÉ ANTONIO MINATEL e RÊNATA GONÇALVES PANTOJA. Ausente, justificadamente o Conselheiro PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA

PROCESSO Nº 10665.000514/92-23
ACÓRDÃO Nº 108-02.039
RECURSO Nº 76.682
RECORRENTE: ALIMENTA AVÍCOLA S.A.

R E L A T Ó R I O

ALIMENTA AVÍCOLA LTDA., com sede na Rua Leão José nº 257, no município de Mateus Leme, MG, inscrita no CGC sob nº 22.458.798/0001-52, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência corresponde à tributação reflexa de imposto de renda na fonte com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, relativa aos anos de 1988 e 1989.

Ao impugnar o sujeito passivo transcreve as razões de mérito do processo matriz e insurge-se contra a cobrança da TRD como indexador do crédito tributário.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal invocando o princípio da decorrência.

No apelo a Recorrente requer a suspensão do julgamento até que seja proferida a decisão do processo matriz.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10665.000514/92-23
ACÓRDÃO Nº 108-02.039

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Quanto ao mérito, tendo em vista o princípio da decorrência em sede tributária, uma vez mantida a exigência no processo principal, idêntica decisão estende-se aos que dele decorrem.

A pretensão fazendária de adotar a variação da TRD como fator de atualização monetária no ano de 1991 é parcialmente obstaculizada pela temporalidade da norma de regência conforme enunciado a seguir.

A Medida Provisória nº 294 extinguiu o BTNF, indexador de débitos fiscais, determinando que a atualização monetária passasse a ser efetuada pela aplicação da TRD (Art. 7º), no entanto, os juros incidentes sobre tais débitos permaneceram no patamar de 1% ao mês, conforme legislação pertinente (art. 2º, § único, do Dec. Lei nº 1.735/79, art. 1º, inc. I, do Dec. Lei nº 2.471/88, e art. 74 da Lei nº 7.799/89).

Os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária sempre foram desfavoráveis à sua aplicabilidade, tendo o Judiciário repellido consistentemente a correção pela TRD para correção de valores de natureza tributária e não tributária, acentuando corresponder a um índice médio de juros praticados no mercado tendo em vista a política de juros altos adotada como técnica de combate à inflação, gerando um distanciamento real entre esse índice e o fator de desvalorização efetivo da moeda.

Após manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal julgando a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, veio o

PROCESSO Nº 10665.000514/92-23
ACÓRDÃO Nº 108-02.039

Executivo introduzir a Medida Provisória nº 297, excluindo do rol constante do art. 9º da Lei nº 8.177 os impostos, as contribuições e obrigações não vencidas, todavia, instituindo a incidência de juros calculados pela TRD sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, entre outros.

A introdução da Lei nº 8.218/91 visou reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros sobre prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, seja de obrigações, seja de débitos vencidos, e criar outro meio de resguardar o valor do fluxo de receitas do Tesouro (majorar, daí em diante, os juros legais, de 1%, para o patamar das TRDAs, sobre os débitos vencidos). Essa lei teve vigência, no particular, na data de início da MP nº 298, ou seja 01.08.91.

Certamente que a alteração da redação do art. 9º da Lei nº 8.177, pelo art. 30 da Lei nº 8.218, não pretendeu dar vigência retroativa à incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo, pois o sentido da norma é o reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial consagrada pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal. Resulta, assim, a impossibilidade de alterar o conteúdo da norma preexistente, durante o período em que vigiu, cabendo apenas alterá-lo daí para a frente, evitando-se a permanência do dano incorrido pela eleição de índice impróprio para atualização do valor da moeda.

Em relação ao período que medeou de fevereiro a julho de 1991, torna-se imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida na própria Exposição de Motivos 205 (o Poder Judiciário recusava a aplicabilidade da TRD para esse fim e nenhum outro índice estava previsto em lei).

Face aos princípios de direito, impossível reconhecer a transmutação da natureza das incidências pretéritas: não se pode transformar retroativamente em juros o que era correção monetária; não se pode converter retroativamente em remuneração o que foi instituído como atualização de valor. Por consequência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada desde 01.08.91, nunca a acumulada pelo período pretérito. Assim, resta flagrante o equívoco de interpretação fiscal aplicando a TRD acumulada desde fevereiro, a título de



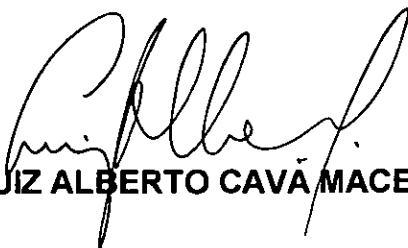
PROCESSO Nº 10665.000514/92-23
ACÓRDÃO Nº 108-02.039

indexador monetário, quando somente a partir do início da vigência da MP 298/91 esse índice teve aplicabilidade.

Em conclusão, cabe a aplicação dos juros de 1% até o advento da MP 298/91, e a TRD acumulada entre essa data e a da criação da UFIR, cuja legislação restabeleceu a correção monetária dos débitos fiscais, e reduziu os juros legais ao percentual de 1% ao mês.

Diante do exposto, e na esteira da jurisprudência deste Colegiado, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela correspondente à aplicação da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília - DF, 18 de maio de 1995.



LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

Ciente em

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL